

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DA CAPITAL VARA ESPECIAL CENTRAL DE INQUÉRITOS CRIMINAIS DE VITÓRIA

## **DECISÃO**

Vistos etc.

Ref.: 024.120.106.562

Cuido de pedido da Autoridade Policial Titular da Especializada em Delitos de Trânsito, Delegado de Polícia Civil Fabiano Contarato, rogando a este Juízo que se digne a retirar de funcionamento página eletrônica inclusa na rede social *Facebook* que possui objetivo de alertar os condutores capixabas sobre a existência de *blitzes* relacionadas à Operação Madrugada Viva, de sorte que os motoristas que porventura estiverem trafegando em via pública em quaisquer condições irregulares poderão escapar da fiscalização estatal.

Requer ainda a quebra dos dados cadastrais do titular dos referidos perfis, a fim de que a autoria possa ser plenamente identificada e o Estado tenha condições de responsabilizar criminalmente os agentes, na medida das respectivas culpabilidades, nos termos do artigo 265, do Código Penal.

Argumenta ainda que "já não bastasse termos punições brandas no que se referem aos crimes praticados na condução de veículo automotor, estão sendo criadas páginas na internet e nas redes sociais objetivando avisar e alertar quando da existência de blitz ligadas à Operação Madrugada Viva, onde o Estado nada mais está fazendo do que visando ao bem da coletividade, exercendo o seu Poder de Polícia. Os responsáveis por tais páginas se cobrem com um véu no qual intitulam o seu serviço de "CIDADÃO CAPIXABA – ES - UP", usando sempre o argumento do direito de liberdade individual e liberdade de expressão em detrimento da segurança pública de toda coletividade, que constitucionalmente é dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos." (sic)

E ainda, ventila que "o Estado do Espírito Santo tem investido milhões no aparato da Segurança Pública, tendo, inclusive, nessa esfera, criado o Plano Estadual de Segurança no Trânsito. Concursos em andamento para a contratação de policiais civis e militares, equipamentos de ultima geração adquiridos e concedidos à Secretaria de Segurança Pública, reformas de Delegacias, dentre outras medidas elucidam bem a importância e preocupação do atual governo para com a segurança da população. Gize-se que somente no Batalhão de Trânsito serão incorporados 72 (setenta e dois) novos policiais que atuarão na fiscalização ostensiva visando aferir a condição dos condutores de veículos automotores em pontos diversos e estratégicos para fins de evitar acidentes de trânsito e outros eventos da mesma natureza. De que adianta, então, investir consideravelmente em tal seara se basta um acesso rápido às redes sociais para que o particular saiba onde está tendo fiscalização e desta se furta para não se submeter às sanções administrativas e penais previstas no ordenamento jurídico pátrio?" (sic)

O Ministério Público opinou contrariamente ao pedido constante da inicial.

## É o essencial a relatar. Decido.

Primus, cumpre-me salientar que as circunstâncias da hipótese sub oculis denotam o cristalino periculum in mora, eis que as ações estatais de rígida fiscalização aos condutores que trafegam em vias capixabas sofreram evidente enrijecimento no corrente ano, sob o já conhecido título "Operação Madrugada Viva", sendo tal fato anunciado na imprensa e nos demais meios de informação, não devendo este Juízo se olvidar da presente apreciação, ante a circunstâncias obstativas ao pleno funcionamento da máquina pública por redes sociais virtuais.

Assim, havendo a límpida necessidade e urgência dos pedidos constantes da exordial, com fundamento no artigo 282, do Código de Processo Penal e 798, do Código de Processo Civil, debruço-me sobre o rogo de concessão de liminar ora suplicado.

Ref.: 024.120.106.562

Página 2 de 11

Secundus, observo que a presente demanda traduz aparente colisão entre bens jurídicos, princípios fundamentais e um poder-dever que servem de sustentáculo ao Estado Democrático de Direito, quais sejam, a incolumidade pública, o princípio da ofensividade/lesividade e o *ius puniendi* estatal, todos em confronto com a liberdade de expressão (artigo 5, incisos IV, da Constituição Federal).

Nessa esteira, necessário se faz lançar mão do juízo de ponderação, o qual liga-se ao princípio da proporcionalidade, "que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, de modo que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial. Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irredutível de dois direitos por ela consagrados."

"O exercício da ponderação é sensível à ideia de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo *status* hierárquico, os princípios constitucionais podem ter pesos abstratos diversos"<sup>2</sup>. Mas esse peso abstrato é apenas um dos fatores a ser ponderado. Há de se levar em conta, igualmente, o grau de interferência sobre o direito preterido que a escolha do outro pode ocasionar. Por fim, a ponderação deve ter presente a própria confiabilidade das premissas empíricas em que se escoram os argumentos sobre o significado da solução proposta para os direitos em colisão.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar. Curso de Direito Constitucional, página 285.

<sup>2</sup> Mendes, Gilmar. Ibidem página 285.

Alexy fala, aqui, na primeira lei da ponderação, segundo a qual quanto maior o grau de não-satisfação e um direito ou princípio, maior deve ser a importância de satisfazer o princípio conflitante. Essa avaliação desenvolve-se em três estádios. No primeiro, busca-se estabelecer o grau de não-satisfação ou de detrimento ao princípio que tende a ser relegado no caso concreto. No momento seguinte, afere-se a importância de satisfazer o princípio que tende a prevalecer. No terceiro instante, apura-se a importância de satisfazer um dos princípios justifica o prejuízo a ser carreado ao outro princípio colidente. Alexy se refere a uma segunda lei de ponderação ou à lei epistemológica da ponderação. Por ela, quanto mais intensa a interferência sobre um direito constitucional, maior deve ser o grau de afirmação das premissas que o justificam. Assim, a afirmação de que o fumo causa doenças graves, por exemplo, apresenta-se, em virtude do consenso científico a respeito, com maior grau de confiabilidade do que a assertiva de que telefones celulares podem causar danos cerebrais, assertiva que não reúne

Sob essa ótica, destaco ainda que os pedidos levados a este Magistrado traduzem circunstância fática relativa à evolução tecnológica, a qual não está especificamente prevista no Diploma Adjetivo Penal, não por omissão legal, mas por ser impossível exigir do legislador de 1940 a previsão de tal fato típico, em contexto que o primeiro computador da história da humanidade foi recém-criado.

Não obstante a inexistência de conduta típica tão especial e quiçá "pósmoderna" no ordenamento jurídico, e a despeito do brocardo latino *nullum criminem sine lege*, constitucionalizado no artigo 5, XXXIX, da Carta Social, compreendo que a ação perseguida pela Autoridade Policial se amolda ao artigo 265, do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 265, CP - Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública"

Sobre esse fato típico, a doutrina entende que o "bem jurídico protegido é a incolumidade pública, em especial dos serviços públicos (...) entre outros de utilidade pública. (...) a ação delituosa consiste em atentar contra a segurança, tornando incerta ou insegura a prestação dos serviços, ou contra o funcionamento destes, de modo que possa perturbar sua real atividade com risco de paralisação. Atentar contra a segurança é tornar insegura a operação de serviço, tornando-o perigoso." Em complemento, o ilustre cátedra Damásio de Jesus aduz que "é desnecessário que o serviço de utilidade pública seja paralisado. O legislador se contenta com a prática de qualquer ato atentatório à sua segurança ou funcionamento." 5

No entanto, o grande questionamento do vertente caso é averiguar se o abalo causado aos serviços de *blitz* prestados pela polícia militar e guardas municipais se adequa ao termo "serviços de utilidade pública". Assim, a partir da

Ref.: 024.120.106.562 Página 4 de 11

provas conclusivas de relevância análoga. Essas diferenças de credibilidade das premissas empíricas acaso relevantes no caso concreto também devem participar do exercício da ponderação. (Robert Alexy, *On balancing and subsumption. A structural comparison, Ratio Juris,* v. 16, n. 4, páginas 436-437 e 446-447, dez. 2003)

<sup>4</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. p. 1057

<sup>5</sup> JESUS, Damásio de. Código Penal Anotado. 17 ed. Saraiva. 2005. p. 851

interpretação analógica previamente tencionada pelo legislador neste fato típico, será possível subsumir à hipótese *in abstracto* à *sub oculis*.

Bom, José dos Santos Carvalho Filho assevera que "os serviços de utilidade pública se destinam diretamente aos indivíduos, ou seja, são proporcionados para sua fruição direta. Entre eles estão o de energia domiciliar, fornecimento de gás, atendimento em postos médicos, ensino, etc".

Na esteira proposta pelo douto autor, qual seja, saúde/educação, não há como olvidar de se ventilar a segurança, a qual se acomoda perfeita, razoável e proporcionalmente na exegese do artigo.

Nesse sentido que a jurisprudência já se manifestou, incorporando o ato de "passar trote" às centrais de atendimento da polícia como a ação delituosa em comento, motivo por que reputo oportuno transcrever a emenda do julgado, tomando-a como base e precedente para o presente, ressalvadas as adequações necessárias à casuística.

ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Réu que atentou contra o funcionamento dos serviços de utilidade pública, quais sejam, Corpo de Bombeiro e Samu, telefonando aos respectivos órgãos,informando falsamente a ocorrência de um incêndio no local dos fatos - Autoria e materialidade comprovadas pela confissão do acusado e por toda prova colhida nos autos - Teses defensivas afastadas- Penas corretamente fixadas - Recurso improvido.

(79326520078260302 SP 0007932-65.2007.8.26.0302, Relator: Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 04/08/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/08/2011)

A partir de tal ciência, a de que é possível se reconhecer, dentro dos limites constitucionais, a prática de tal crime, importante salientar que o único modelo de Direito Penal e de delito compatível com a Constituição é, em consequência, de um Direito Penal como instrumento de proteção de bens jurídicos e de um delito estruturado como ofensa concreta a esses bens jurídicos, na forma de lesão ou perigo concreto de lesão. Destoa dessa estrutura

Ref.: 024.120.106.562 Página 5 de 11

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Edição. p. 353/

constitucional qualquer teoria do fato punível fundada no mero desvalor da ação. Não há delito sem desvalor do resultado, ou seja, sem afetação de bens jurídicos de terceiras pessoas.

Conceber o Direito Penal como um adequado instrumento de tutela dos bens jurídicos de maior relevância para a pessoa e, por outra parte, entender que sua intervenção somente se justifica quando esse mesmo bem jurídico se converte em objeto de uma ofensa intolerável implica, sem dúvida, repudiar os sistemas penais autoritários ou totalitários, do tipo opressivo, fundados em apriorismos ideológicos ou políticos radicais, como os que já, historicamente, vitimizam tantos inocentes.

Significa, ademais, privilegiar um sistema penal de cunho personalista, que vem da tradição do Iluminismo, centrado especialmente nas liberdades individuais e no princípio moral do respeito à pessoa humana, e que seja expressão de um modelo de Estado Democrático e Constitucional de Direito e dos direitos fundamentais, enquanto instrumento ao serviço da pessoa humana e não o inversos.

Justamente na tentativa de cumprir toda a evolução jusfilosófica do direito na aplicação do ordenamento jurídico à luz dos princípios e postulados constitucionais, isto é, interpretando-se o direito na forma como concebido por Gustav von Radbruch em sua aproximação teleológica-axiológica, a saber, a de que o direito foi criado para proteger e promover o homem, é que este Magistrado entende que, *in casu*, diante do confronto mencionado alhures, merece prevalecer o interesse público em desfavor da liberdade individual de expressão, devendo lograr êxito os pedidos em análise.

Tal ocorre porque o Estado-Juiz não pode relegar ao oblívio que novas circunstâncias sempre surgirão, como a presente, e que tais merecem o adequado tratamento, nos limites do ordenamento e princípios jurídicos, mas sempre de modo a ter o fim a justa medida necessária e suficiente à minoração dos graves danos porventura causados por indivíduos que infelizmente põem em relevo os interesses mesquinhos, individuais e torpes, forjados da aljava da utilização de direitos e garantias fundamentais, em troca do risco a todos os pedestres e motoristas em torno das "vias alternativas às *blitzes*", sem contar o

Ref.: 024.120.106.562

Página 6 de 1

desprestígio que tais condutas geram ao Poder Público, pela diminuição da eficácia de suas operações.

Entrementes, considerando que inexiste no Diploma de Ritos Penais a providência assecuratória, o que nada impede ao manso prosseguimento do pleito, creio que sobre o caso em apreço deva ser utilizado o instituto de direito processual civil do poder geral de cautela (artigo 798, CPC), com as devidas autorizações do artigo 3º, do Código de Processo Penal e artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob a luz dos requisitos essenciais ao deferimento das medidas cautelares incrustados no artigo 282, I e II, do Código de Processo Penal, quais sejam, necessidade e adequação e dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, a página do *Facebook* intitulada "Cidadão Capixaba devem imediatamente ser extintas, por evidente violação à ordem pública.

Tollitur quaestio, e ainda com fulcro no poder geral cautelar do Magistrado, debruço-me sobre circunstância atentatória às Autoridades Policiais e ao Poder Judiciário, a qual passo a relatar e tomar as medidas necessárias e adequadas.

Conforme consta da representação, publicou-se nos principais meios de imprensa capixaba que, após notícia dos presentes pedidos do Delegado de Polícia Civil Titular da Especializada em Delitos de Trânsito, Dr. Fabiano Contarato, alguns usuários das redes sociais supracitadas passaram a se valer de nomes fantasias, tais como "Papai Noel" e "rock na 3ª ponte" para indicar a presença de *blitzes* na região metropolitana da capital, a fim de tentar burlar a identificação dos suspeitos da prática do crime tratado neste provimento.

Diante da novel circunstância, esta Magistrada compreendeu que a medida repressiva já determinada *retro* não se mostra ou se desdobrará totalmente eficaz, eis que, ainda que os referidos grupos sejam retirados de circulação, inexistem impedimentos às reiteradas e idênticas ações sob distinta rubrica, uma vez que ainda e felizmente impera a liberdade dos *internautas*.

Assim, providência preventiva também se mostra necessária e adequada sob pena de desprestígio à justiça.

Pois bem, a medida que se desdobrará a seguir tomará por base a teoria do direito civil, em especial, a de responsabilidade civil, para verificação de como os mantenedores/gestores/exploradores/provedores do mercado eletrônico são tratados nesse aspecto, na jurisprudência e doutrina.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que "havendo ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, podem ser responsabilizados não somente os autores da ofensa como também os que contribuíram para a sua divulgação. (...) A propósito, preleciona Antonio Jeová Santos que é objetiva a responsabilidade do provedor, quando se trata da hipótese de *information providers*, em que incorpora a página ou *site*, assume o risco de eventual ataque a direito personalíssimo de terceiro. A responsabilidade é estendida (...) tanto aos conteúdos próprios como aos conteúdos de terceiros, aqui estabelecidos como diretos e indiretos, respectivamente. Quando ocorre o conteúdo próprio ou direto, os provedores são os autores. As notas ou artigos foram elaborados pelo pessoal da empresa que administra o provedor. A respeito dos conteúdos de terceiros ou indiretos, também são responsáveis em forma objetiva, já que antes de realizar o *link* a outra página ou *site*, necessariamente, teve que ser analisada e estudada. De maneira tal que, ao eleger livremente a incorporação do *link*, necessariamente tem que ser responsável por isso."<sup>7</sup>

A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a atividade perpetrada pelos provedores e exploradores de redes sociais possui um risco inerente, justificado pelas milhões ou bilhões de acessos diários, tal qual transcrito a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MONOCRATICAMENTE - DANO MORAL - SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT -PERFIL **FALSO** COMUNIDADE COM TEOR PORNOGRÁFICO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE **DEFESA** DO CONSUMIDOR RESPONSABILIDADE OBJETIVA -TEORIA DO RISCO RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO** EM **DECISÃO** UNÂNIME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

(2370710 PE 0005423-10.2011.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 19/04/2011, 1 Câmara Cível, Data de Publicação: 78/2011)

Ref.: 024.120.106.562 Página 8 de 11

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 4. Ed. Saraiva. pp. 89-90

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. PERFIL FALSO EM SITE DE RELACIONAMENTO.

Procedência de pretensão de indenização por danos morais oriundos de graves ofensas à reputação e à honra de usuária do Orkut, decorrentes da criação de perfil falso no site de relacionamentos, no qual constava nome, comunidades e fotos vulgares. Relação de consumo, caracterizada. Remuneração indireta, advinda da exploração do espaço publicitário do Orkut. cujos anunciantes são atraídos pelo enorme público formado por seus usuários. Preenchimento dos requisitos do art. 3º, § 2º, do CDC. Precedentes do TJRJ. Responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento. Fato de terceiro (art. 14, § 3°, inc. II, do CDC). Inocorrência. Falta do dever de cautela na contratação e a falha no dever de segurança nos serviços prestado aos consumidores. Risco da atividade empresarial. Fortuito interno. Súmula 94 do TJRJ. Premissa de que aquele que recebe os bônus da exploração de uma atividade também deve responder pelo ônus. Precedente do STJ. Ademais, ainda que não seja esse o entendimento perfilhado por alguns, a responsabilização da apelante também decorreria do fato de o provedor de hospedagem, após notificado da violação de direitos da personalidade da apelada, ter se quedado inerte, deixando de adotar as providências necessárias para pôr fim à ofensa. Precedentes do STJ. Verba relativa ao dano moral, fixada em valor excessivo, a impor sua redução para o montante de R\$ 30.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à média fixada pelo eg. STJ para casos similares. Precedente do STJ. Sentença que, no que pertine ao valor da verba compensatória dos danos morais, está em testilha com jurisprudência dominante do eg. STJ. Art. 557, § 1º-A, do CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Demais alegações recursais, enquadradas no art. 557, caput, do CPC.3% 2°CDC14§ 3°IICDC557§ 1°-ACPC557CPC

(122221720088190001 RJ 0012222-17.2008.8.19.0001, Relator: DES. CELIA MELIGA PESSOA, Data de Julgamento: 19/05/2011, DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 10/06/2011)

Ora, diante da paisagem desenhada acima, razoável depreender que, se nos casos em que os danos são pessoais e relativos, em sua grande maioria, à honra, intimidade e imagem alheia, o tratamento possui traços de severidade pelos juízos cíveis, imagine-se quando concomitantemente milhares de pessoas possuem suas vidas postas em risco por motoristas, muitas vezes embriagados ou temerosos pela fiscalização policial, pela simples verificação nas mesmas redes sociais.

De maneira retórica questiono, será que dentre os cerca de 80.000 (oitenta mil) mortos anualmente no Brasil, vítimas de acidentes de trânsito, nenhum deles poderia ainda circular entre nós, caso o motorista que, embriagado, fugiu de uma blitz pela ciência prévia de fiscalização policial, por meio de páginas que ousam ser denominadas de "utilidade pública"?

Desse modo, mais uma vez levando-se em conta os danos em massa causados pela existência de endereços virtuais como as que supramencionadas, seja por tornar ineficaz atividades do Poder Executivo, seja pela audácia alguns em se valer de codinomes para o mesmo intento, seja pelo iminente risco das vidas em volta dos condutores que "conseguem se safar" do controle estatal; assim como considerando-se a indústria bilionária das redes sociais, criadas para a facilitação e celeridade das comunicações modernas, mas que mal utilizadas por alguns, quiçá muitos, creio que as benesses financeiras de tal atividade justificam, excepcionalmente nessa lastimável hipótese, o ônus do dever de fiscalização por parte dos próprios exploradores, sob as penas de sua imediata responsabilidade.

Nesse talante, deverão as pessoas jurídicas de direito privado tomarem as providências necessárias à retirada de quaisquer páginas, dentro prazo a ser estabelecido por este Juízo, e, no território da Grande Vitória, cujo conteúdo verse sobre a burla ao poder de polícia estatal, em especial às *blitzes*, sob as penas do artigo 461, § 5°, do Código de Processo Civil.

Ultrapassada tal questão, passo à análise do pedido de quebra de dados cadastrais, medida que, desde já, reputo ser essencial para finalizar os meios de eficácia do imbróglio em comento.

A postulação final também deverá lograr êxito, reputando desnecessária nova fundamentação, já que toda a gravidade dos fatos já foram reiteradamente destacadas por este Juízo neste provimento, estando a justificativa para a necessidade e adequação de tal medida no bojo do que acima já descrito.

Ademais, o crime de que trato possui pena in abstracto de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, de maneira que a providência invasiva de identificação do responsável pela criação de tais páginas é autorizada pelo artigo 2, III, da Lei

9296/96, estando os demais requisitos suficientemente obedecidos na fundamentação *supra*.

## Isto posto:

I- com fundamento no artigo 3º, 282, I e II, ambos do Código de Processo Penal e artigo 798, do Código de Processo Civil, e por constituírem clarividente violação à ordem pública, **DETERMINO A IMEDIATA EXTINÇÃO** da página intitulada "CIDADÃO CAPIXABA – ES - UP" no *site Facebook* (grupo fechado);

II- e, ato contínuo, com fulcro no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** que os gestores de tais provedores providenciem, até ulterior deliberação deste Juízo, e imediatamente após vindouras comunicações da Autoridade Policial a respeito de páginas do mesmo calão, a extinção destas semelhantes, no interregno de 72h (setenta e duas horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais),;

III- por fim, sustentado no artigo 282, do Código de Processo Penal e na Lei 9296/96, **DETERMINO A QUEBRA DO SIGILO CADASTRAL** das páginas supracitadas, devendo ser comunicado à Autoridade Policial todas as informações suficientes à identificação dos respectivos autores.

OFICIE-SE às empresas responsáveis pelo *Facebook*, para ciência e imediato cumprimento do presente.

CIENTIFIQUE-SE À AUTORIDADE POLICIAL.

NOTIFIQUE-SE o digno representante do Ministério Público.

Diligencie-se.

Vitória, 30 de agosto de 2012.

SAYONARA COUTO BITTENCOURT BARBOSA

JUÍZA DE DIREITO

Ref.: 024.120.106.562 Página 11 de 11